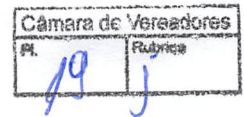




**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2/2020**

Data: 17/02/2020 - Página 1 de 1

**Matéria/ Ementa:**

Projeto de Lei nº 002/2020 que **“Altera piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, para o exercício de 2020, e dá outras providências.”**

**Relatório:**

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei com o objetivo de adequar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, fixando o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais, conforme previsão contida na Lei Federal nº 13.708/2018.

**Fundamentação:**

É de competência privativa do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração, consoante esculpido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal<sup>1</sup>. A previsão também se encontra disposta no art. 66, inciso IX da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>

O Município precisa se adequar à Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018, que alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, fixando no § 1º do art. 9º-A<sup>3</sup>, o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde.

**Opinião:**


Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 002/2020.

  
**Ver.ª Olderes Maria Piazza Santin**  
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

  
**Ver. Rogério Carlos Fedrigo**  
Presidente

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**

  
**Ver. Marcos Antônio Marssaro**  
Revisor

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

<sup>2</sup> Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

<sup>3</sup> Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.